



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500421-53.2024.8.26.0622, da Comarca de Buri, em que é apelante LUCAS DE SOUZA CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da Defesa de Lucas de Souza Carvalho para, em vista de sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput e seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão - se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, ficando por ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, bem como por prestação pecuniária de um (1) salário mínimo a ser paga a entidade assistencial, e tudo sob as disposições do juízo da execução penal -, sem prejuízo da pena originária de pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, estimada a multa no patamar legal mínimo, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500421-53.2024.8.26.0622

Comarca e Vara: Foro de Buri – Vara Única

Apelante: Lucas de Souza Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.729

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Primariedade. Redutor legal específico. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Regime prisional inicial. Regime aberto. Tratando-se de traficância não especialmente admirável de 7,3 gramas de drogas ilícitas, posto também praticada por agente formalmente primário que não ostenta maus antecedentes, admissível o deferimento da assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com a substituição por restritivas de direitos da pena privativa de liberdade que, se o caso, haverá de ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Lucas de Souza Carvalho** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, deferido o apelo em liberdade.

Reclama o apelante a absolvição por insuficiência de

provas. Sucessivamente, almeja o reconhecimento das atenuantes do artigo 65, incisos I e III, alínea “d” do Código Penal; a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas; a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a diminuição da pena de multa e os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso defensivo para readequar a pena e o regime prisional de cumprimento inicial nela imposto, mostrando-se bem fundamentada, de todo modo, a condenação de Lucas pela traficância da droga apreendida.

A materialidade delitiva está devidamente documentada nos autos, notadamente pelos laudos definitivos de exame químico-toxicológico de fls. 144-148, 153-157 e 158-162 que positivaram, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela autoridade policial - 2,2 gramas de *crack*, 1,8 gramas de cocaína e 3,3 gramas de maconha - , vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, em desfavor do apelante, a imputação de autoria desse crime de tráfico de drogas.

Em ambas as etapas da investigação Lucas negou a imputação. Em juízo, disse que o valor com ele encontrado era seu pagamento referente a *bicos* que fazia com seu tio. Não soube explicar o motivo pelo qual os policiais o incriminariam injustamente.

Já os policiais militares Alex e Alexandre contaram que avistaram o acusado entregando algo para um indivíduo desconhecido. Ao visualizarem a viatura, Lucas jogou uma sacola plástica ao chão, enquanto o desconhecido empreendeu fuga. Lograram êxito em deter o acusado e com ele encontraram o valor de R\$ 565,00 no bolso da bermuda. Já na sacola por ele descartada, encontraram as drogas. Acrescentaram que já havia informações e denúncias de que o réu estaria praticando tráfico de drogas com a pessoa conhecida como "Henrique Menor".

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v.

também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j.

04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Pois bem, a manutenção da condenação é medida de rigor.

Lucas negou veementemente a traficância, assim como não assumiu a propriedade das drogas consigo encontradas. Todavia, os policiais militares em uma só voz aclararam que presenciaram a traficância exercida pelo acusado. E, como acima discorrido, os policiais militares não tinham motivo algum para imputar tão pesado crime a alguém que soubessem inocente. Resta claro que Lucas apresentou versão evidentemente mendaz e, assim, só cabe manter sua condenação pela mercancia ilícita, destacando que a pena e o regime de cumprimento comportam reparos.

Inicialmente, foi a pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal face a quantidade e natureza das drogas.

Entretanto, respeitado entendimento do Juízo de origem, tem-se que a quantidade de drogas, cerca de 7,3 gramas, está longe de justificar mencionado aumento, bem como, somente por tratar-se das três drogas de maior consumo no país também não justifica o aumento da pena de piso. Em substância, tem-se que o ilícito ainda realizou-se na versão mais cotidiana ao tipo penal em referência. Assim, a pena deve ser fixada no patamar legal mínimo, ou seja, cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, que se mantém na fase subsequente por ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Aclara-se que o pedido defensivo de reconhecimento das atenuantes apontadas não encontra guarida nos autos, pois Lucas não confessou a imputação e, também, contava já com

mais de 21 anos de idade quando dos fatos.

Já na terceira etapa, e novamente respeitado entendimento do Juízo de Buri, tendo em vista que se cuida de agente primário, sem maus antecedentes documentados nos autos e sem evidência concreta de que se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Portanto, e considerando que a quantidade de drogas ilícitas certamente não era das mais admiráveis (no total, cerca de 7,3 gramas de drogas), a redução da pena em dois terços deve ser deferida e não há razão técnica para ser simplesmente recusada. Com isso, a pena perfaz um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, estimados estes no mínimo legal.

De outro lado, a jurisprudência brasileira vem dispondo que, desde que não desfavorecidas de modo importante as chamadas circunstâncias judiciais, faz-se aplicável, ao condenado formalmente primário por tráfico de drogas, como é o caso de Lucas, pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime mais brando que o fechado - no caso, não simplesmente o semiaberto, mas diretamente o aberto, mais adequado - bem como, quando também tecnicamente cabível, a substituição da privação de liberdade por outras penas restritivas de direitos, observado, no caso, o enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há qualquer inconstitucionalidade na pena de multa da Lei 11.343/2006, como já reiteradamente decidido pelos nossos tribunais. Foi legalmente criada, aplicada individualmente, bem dosada, e seu pagamento poderá, inclusive, ser parcelado, além de não restringir a liberdade do condenado. É que o legislador de 2006 - e não apenas em relação às multas que cominou - foi certamente mais severo com o crime de tráfico de drogas, o que arbitrou no exercício simplesmente regular de sua ordinária competência constitucional. Aliás, o Poder Judiciário não tem competência constitucional para perdoar penas cominadas em lei.

Frise-se, de resto, que eventual impossibilidade concreta de pagamento haverá de ser composta em fase de execução, à luz da comprovação legal respectiva e perante o Juízo competente. Repita-se que não cabe ao Poder Judiciário, senão à Presidência da República, perdoar penas cominadas em lei.

No mais, o pedido de assistência da Justiça Gratuita há de ser apresentado em primeira instância, em qualquer fase do processo, inclusive, se o caso, perante o Juízo da execução penal.

Em face do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da Defesa de **Lucas de Souza Carvalho** para, em vista de sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput e seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006**, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para **um (1) ano e oito (8) meses de reclusão** - se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aberto, ficando por ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, bem como por prestação pecuniária de um (1) salário mínimo a ser paga a entidade assistencial, e tudo sob as disposições do juízo da execução penal -, sem prejuízo da pena originária de pagamento de **cento e sessenta e seis (166) dias-multa**, estimada a multa no patamar legal mínimo, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator